Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2643 - Brasília, Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Abril de 2019 Publicação: Quinta-feira, 04 de Abril de 2019

RE nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.985 - MG (2017/0325532-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : VANDA MARIA DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO : FLAVIO JESUS VIEIRA - MG127983
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 219, *CAPUT*, DO CPC. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO ADMITIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário, interposto por VANDA MARIA DA SILVA ARAÚJO, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Primeira Turma deste Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (fl. 228):

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015 SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE FERIADO LOCAL NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO APELO. INTEMPESTIVIDADE EVIDENCIADA.
>
> **1.** Conforme consta do Enunciado Administrativo n. 3, do Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".
>
> **2.** Nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso".
>
> **3.** O presente apelo foi interposto na vigência do novo diploma processual e a comprovação da ocorrência de feriado local deu-se somente, posteriormente, quando da interposição do presente agravo interno. Impossibilidade. Precedente: AgInt no AREsp 957.821/MS, Corte Especial, julgado em 20/11/2017.
>
> **4.** Agravo interno não provido.

Nas razões do recurso extraordinário (fls. 261/268), sustenta a parte recorrente que há repercussão geral da matéria e que o acórdão recorrido afronta o art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

As contrarrazões não foram apresentadas (fl. 277)

É o relatório.

O recurso extraordinário não deve ser admitido por manifesta intempestividade.

Extrai-se dos autos que, nos termos da certidão de fl. 255, o acórdão

recorrido foi considerado publicado em 05/11/2018 (segunda-feira). Dessarte, a contagem do prazo quinzenal iniciou-se em 06/11/2018 (terça-feira) e encerrou-se em 27/11/2018 (terça-feira), computados apenas os dias úteis, nos termos do artigo 219, *caput*, do Código de Processo Civil.

Ocorre, porém, que o apelo extremo somente foi protocolado em 28/11/2018 (quarta-feira), sendo, portanto, manifestamente intempestivo.

Ante o exposto, nos termos do art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, **não admito o recurso extraordinário**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 21 de março de 2019.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Vice-Presidente